

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, propõe inclusão de comandos no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”. Referida inclusão objetiva excetuar produtos da cesta básica da não incidência do ICMS prevista no inciso II, quando os respectivos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno.

Os autores da proposição argumentam que a Lei Kandir “retira recursos da sociedade para estimular as exportações de alimentos” e “contribui para a primarização da economia brasileira”. Ressalta, ainda, que a proposição não busca a proibição de exportações, mas apenas cessar o incentivo quando o estoque de alimentos no mercado interno for insuficiente para atender o consumo da população.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para apreciação das Comissões de



Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, que inclui novos comandos no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

O inciso II do referido art. 3º exceta da incidência do ICMS operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. Nesse universo, incluem-se as vendas externas de produtos oriundos da atividade agropecuária, como soja, milho e café.

Os comandos inseridos pela proposição no art. 3º da Lei Complementar nº 263, de 2019, entretanto, preveem a incidência do ICMS de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Kandir, quando os estoques do país de produtos que integrem a dieta básica da população brasileira registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno.

Para este relator, a vantagem tributária em vigor desde 1996 contribuiu de forma decisiva para o aumento da produção, a estruturação das cadeias produtivas, o melhor posicionamento dos produtos agrícolas brasileiros no cenário mundial, otimizando o dinamismo econômico do setor, com geração de emprego e renda.

Na prática, a medida ora em análise interfere no funcionamento do mercado, lançando incertezas no ambiente em que atuam diversos agentes econômicos. Uma dessas incertezas está relacionada à fruição do sistema privado de financiamento da atividade agropecuária, em especial no que respeita à recente e crescente participação do mercado de capitais, movimento crescente e



promissor que já apresenta resultados significativos. Interrupção nesse processo representaria grande retrocesso, dadas as restrições orçamentárias enfrentadas pelo governo federal, cada vez maiores.

Outra incerteza consiste no risco de a possibilidade de haver suspensão unilateral de exportações reduzir o interesse de importadores pelo produto nacional ou de conferir aos demandantes de nossos produtos oportunidade de impor condições menos vantajosas às nossas vendas externas, com prejuízo para toda a cadeia produtiva.

Há que se ter presente ainda o caso de produtos em que somos importadores líquidos, mas em que buscamos a autossuficiência, como o trigo. Apesar de importarmos o equivalente a cerca de 50% do consumo interno, chegamos a exportar o cereal em períodos em que os preços sejam compensadores. Essa possibilidade é fundamental para que toda a cadeia produtiva continue estimulada a investir na atividade e a buscar ganhos de eficiência.

Garantir estabilidade e previsibilidade ao ambiente econômico, liberdade de transações e respeito às decisões passadas de produção, segundo as sinalizações do mercado, é essencial para que produtores estejam cada vez mais encorajados a investir em seus sistemas produtivos. Cabe ao Estado suprir as melhores condições para que isso ocorra. Uma maneira mais eficiente para o combate à majoração de preços no mercado interno é a redução de impostos que recaem sobre a cadeia produtiva.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022_10869



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.